

RONALDO RODRIGUES MARTINS

A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

Projeto de pesquisa apresentado ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão: Projeto de Pesquisa, em Direito.

Prof. Orientador: Juliano Pinto Ribeiro.

Ji-Paraná

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

M386p

Martins, Ronaldo Rodrigues.

A privatização dos presídios no Brasil. / Ronaldo Rodrigues
Martins. – Ji-Paraná, 2024.
22 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário
São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Juliano Pinto Ribeiro.

1. Presídios. 2. Dignidade. 3. Eficiência. 4. Privatização. I.
Ribeiro, Juliano Pinto. II. Título.

CDU 343.811(81)

A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

THE PRIVATIZATION OF PRISONS IN BRAZIL

Ronaldo Rodrigues Martins¹

Juliano Pinto Ribeiro²

RESUMO: O presente trabalho abordará a dinâmica do grave problema que o atual sistema penitenciário tem enfrentado. Esta pesquisa será canalizada pelas fontes legais, perpassando por entendimentos doutrinários e jurisprudências. Fazendo também uma prospecção sobre as possibilidades atreladas à viabilidade de privatização de todo sistema prisional brasileiro. Abordaremos também quais os avanços que nosso País tem alçado nessa direção e se tem angariado algum resultado positivo ou negativo no sistema penalizador. Ainda nesse sentido, faremos uma análise sistemática sobre as teorias sustentadas e suas pertinências frente ao estado democrático de direito. Assim, em uma amostragem simples demonstraremos a viabilidade da efetivação de um sistema penal privatizado no Brasil.

Palavras- chave: Presídios. Dignidade. Eficiência, Privatização.

ABSTRACT: This work will address the dynamics of the serious problem that the current penitentiary system has faced. This research will be channeled through legal sources, going through doctrinal understandings and jurisprudence. Also exploring the possibilities linked to the feasibility of privatizing the entire Brazilian prison system. We will also discuss what advances our country has made in this direction and whether it has achieved any positive or negative results in the penal system. Still in this sense, we will carry out a systematic analysis of the supported theories and their relevance to the democratic rule of law. Thus, in a simple sample we will demonstrate the feasibility of implementing a privatized penal system in Brazil.

Keywords: Prisons. Dignity. Efficiency. Privatization

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná E-mail: r.r.martins@hotmail.com

² Professor Orientador, Docente, Advogado, Esp. em Direito Penal, Processual Penal e Processual civil. Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, E-mail: Juliano.ribeiro@saolucasjiparana.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o desígnio de trazer uma abordagem sistemática sobre o sistema prisional privado, nesse introito buscaremos apresentar sobre o ponto de vista axiológico as posições legais, jurisprudenciais e doutrinárias.

Destarte, analisaremos as mudanças de paradigmas do sistema prisional comum para o contexto privado e suas nuances, para tanto, utilizaremos os critérios normativos qualitativo e a relevância ao vetor social com ênfase na dignidade da pessoa humana.

Assim, o artigo abordará uma análise teórica do histórico evolutivo sobre o aspecto social, democrático e criminal e seus progressos, com vista aos fatores positivos e negativos que este sistema apresenta.

Portanto, vislumbraremos a importância do sistema penal reformador privado, para o campo prático do sistema penal e quais vertentes tem logados êxito, e quais os impasses para a concessão deste setor.

2. HISTÓRICO DOS SISTEMAS PRISIONAIS

Desde os primórdios fáticos da humanidade, subsiste a necessidade de aplicação de medidas coercitivas retributivas, seja com a finalidade de restringir direito, seja para inibir o mal social.

2.1 Sistemas Clássicos

No sistema punitivo Clássico do período Medieval, a execução da pena não se limitava a retribuir ao condenado o mal causado, mas transcendia a esfera humana causando sofrimentos extremados e cruéis.

Mirabete (2001), em sua obra “Manual de Direito Penal”, explica alguns dos sistemas adotado desde a Idade Média até Idade Contemporânea, entre os quais se destacam os sistemas:

Sistema Pensilvânico, Belga ou Celular: esse sistema consistia em uma punição absoluta, ou seja, restrições totais ao mundo externo, sem direitos a trabalhos

ou visitas. A rigidez dessa sistematização e a impossibilidade de ressocialização o levaram a muitas críticas (Mirabete, 2001).

Críticas ao sistema pensilvânico,

Os regimes penitenciários contêm sempre uma estranha união de função antitéticas: por um lado deve servir como instrumento para impor ordens e segurança e, por outro lado, devem propiciar a reabilitação do delinquente. Mas quando um regime previdenciário moderno utiliza de um sistema celular estrito, similar ao pensilvânico, é evidente que abandonou totalmente o interesse de em conseguir a reabilitação do delinquente (Bitencourt, 2011 p. 85).

Sistema Auburniano: seu surgimento se deu pela necessidade de superar o regime belga, esse sistema foi formulado em 1818 na cidade de *Auburn*, em *Nova York*. O destaque deste regime em detrimento ao anterior foi a possibilidade de os encarcerados poderem se reunirem para trabalhar em *silente system* (silêncio absoluto), no entanto, as proibições de visitas e os isolamentos noturnos permaneciam (Mirabete, 2001).

Críticas ao regime auburniano,

O sistema auburniano não tinha a orientação definida para a reforma do delinquente, predominado a preocupação de conseguir a obediência do recluso, a manutenção da segurança no centro penal e a finalidade utilitária consistente na exploração da mão de obra carcerária. (Bitencourt, 2011 p. 87).

Sistema de montesinos: foi um regime progressivo e inovador, pois sua aplicabilidade consubstanciava-se na relativização da liberdade por meio do trabalho e estudos.

“Esse sistema ficou conhecido pelo tratamento humanitário no sistema penitenciário a partir dos ideais de Manuel Montesinos, que posteriormente tornou-se governador de presídio em Valença” (Viana, 2019, [n.p.]).

Um dos aspectos mais interessante da obra pratica de montesinos refere-se à importância que deu às relações com os reclusos, fundadas em sentimentos de confiança e estímulos, procurando construir neles uma definida autoconsciência. A ação penitenciária de montesinos planta suas raízes em um genuíno sentimentos em relação ao outro, demonstrando uma atitude aberta, que permitisse estimular a reforma moral do recluso. Possui firme esperança nas possibilidades de reorientar o próximo, sem converter-se em prejudicial ingenuidade; encontrou o perfeito equilíbrio entre o exercício

de autoridade e a atitude pedagógica que permite a correção do recluso (Bitencourt, 2011 p. 103-104).

Sistema democrático/ progressivo (inglês ou irlandês):

Decorrente do século XIX, esse foi o adotado pelo Brasil, o qual rege-se pela prevalência de dignidade da pessoa humana e se perfaz com a possibilidade do livramento condicional, ele se divide em penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, todas amparadas pela possibilidade de reinserção social (Mirabete, 2001).

Os sistemas progressivos, em seus diversos matizes, procuram corresponder ao inato desejo de liberdade dos reclusos, estimulando-lhes a emulação, que haverá de conduzi-los a liberdade. Exatamente aí está o grande a grande diferença com o sistema pensilvânico e auburniano, que somente pretendia disciplinar o regime interior das prisões e a eventual correção dos reclusos nos transcurso dos tempos prefixados na sentença (Bitencourt, 2011 p.100).

Isso Posto, entendemos que a volatilidade da composição penal circunda as esferas mundiais desde a era clássica até os tempos contemporâneos, isso evidencia-se que as nuances relativas ao sistema penal não em algo engessado, mas que com o transcorrer dos tempos esse sistema tem renovado no tempo e no espaço para adequar a aplicação penal mais propícia aos reclusos.

3. SISTEMA PRISIONAIS NACIONAIS E SUAS PECULIARIDADES

Ante essa dialética apresentada, a autora “Clarissa Nunes Maia” afirma que, desde os períodos antidemocrático os estados federados ao final do século XVIII já se consolidavam em cumprir normas opressivas, para isso, traçavam panoramas de cárceres privados, os quais acompanhavam os aspectos da escravidão advindas da corte portuguesa (Maia, 2012).

Para corroborar com essa ideia, Adeildo Nunes (2005), elucida qual era a filosofia acerca do sistema prisionais brasileiro no ato de sua implementação,

A prisão símbolo do direito de punição do Estado, teve, quando da sua implementação no Brasil, utilização variada: foi alojamento de escravos e ex escravos, serviu como asilo para menores e crianças de rua, foi confundida como hospício ou casa para abrigar doentes mentais e, finalmente fortaleza para encerrar os inimigos políticos (Nunes, *et al.*, 2005, p. 41).

O *ius puniendi* da perpetração penal era imposta como forma de punição em caráter aflitivo.

3.1 Teorias Evolutivas da Aplicação Penal, da Ditadura a Democracia

No período ditatorial, a aplicação penal sancionatória transcendia a esfera repressiva, transgredindo, assim, a dignidade da pessoa humana no âmbito prisional.

No século XIX, a ditadura imperou sobre a política liberal, nesse período marcial as aspirações ao sistema penal era a aplicação do regime opressivo, como a morte, tortura e trabalhos forçados. No Brasil, mesmo após alcançado a independência 1822, manteve-se tanto o período imperial quanto a escravidão imposta pelas penas de galês da política criminal de 1930 (Maia, 2012).

Segundo a autora, Clarissa Nunes Maia, o código criminal não sustentou a pena de morte, no entanto, não se cogitavam a probabilidade de recuperação do preso,

[...] havia pouca expectativa (e, por que não dizer, crença) na recuperação e ressocialização do sistema prisional, já em voga nas duas margens do Atlântico e defendidas pelos autores mais citados por estes mesmos parlamentares (Bentham e Voltaire eram os autores mais vendidos no Brasil naquela conjuntura histórica). O sentimento predominante era o de que os criminosos estavam predestinados ao mal (Maia, *et al.*, 2012, [n.p.]).

Com o colapso da ditadura, fortaleceram-se os ideais democráticos do neoconstitucionalismo moderno. No entanto, a desintegração do antigo sistema não alterou definitivamente as bases do regime tirano para o democrático.

Ninguém deve acreditar que com a queda da ditadura, uma sociedade ideal aparecerá imediatamente. A desintegração da ditadura simplesmente fornece o ponto de partida, em condições de maior liberdade, para esforços de longo prazo para melhorar a sociedade e satisfazer as necessidades humanas de forma mais adequada. Graves problemas políticos, econômicos e sociais continuarão durante anos, exigindo a cooperação de muitas pessoas e grupos na busca de sua resolução. O novo sistema político deve proporcionar as oportunidades às pessoas com diferentes perspectivas e medidas favoráveis para continuar o trabalho construtivo e desenvolvimento de políticas para lidar com problemas no futuro (Sharp, 1994, p. 68).

Desta forma, observa-se que o contraponto do regime absolutista ao antiautoritário, foi reafirmação de políticas racionais em busca da caracterização e controle dos organismos prisionais, abolindo, assim, as práticas autocráticas.

3.2 Teorias da Privatização da Sistemática Prisional

Muito embora os complexos penitenciários tenham alçado grande avanço no enredo democrático, não obstante, este sistema ainda apresenta muitos reveses, como: superlotação, violências, problemas de saúde, consumo de drogas, dentre outros fatores degradantes do conceito humanitário.

A superpopulação carcerária afronta a condição humana dos detentos, aumenta a insegurança penitenciária, o abuso sexual, o consumo de drogas, diminui as chances de reinserção social do sentenciado, além de contrariar as condições mínimas de exigências dos organismos internacionais (Maia, *et al.*, 2012, p.10).

A teoria de privatização do sistema prisional surgiu dos ideários Norte - Americanos desde a década de 1980 por consequência da crise da pena, de indeterminadas violências e abusos de direito dos presos (Araujo Junior, 1995).

“Embora as prisões privadas representem uma pequena fatia das prisões nos Estados Unidos, o modelo de privatização está rapidamente se tornando o principal modo de organizar a punição em muitos outros países” (Davis, 2018, p. [n.p.]).

A luta global pela privatização carcerária segundo o doutrinador Rogério Greco é decorrente da crise na administração do próprio sistema.

Hoje, muitos países discutem a necessidade de privatização de seu sistema carcerário em virtude de uma série de problemas encontrados e, não raras as vezes, produzidos pela própria Administração Pública. Existe, outrossim, uma crise carcerária no mundo, que necessita de respostas rápidas e urgentes, uma vez que estamos lidando com o direito de liberdade do cidadão e, consequentemente, com a sua própria dignidade (Greco, 2015, p.232).

O modelo de privatização embora seja objetos de algumas controvérsias, seus efeitos já se mostraram positivos em alguns países.

É importante ressaltar que, no mundo, os países que adotaram a terceirização ou mesmo a privatização completa do sistema prisional não conseguiram resolver, completamente, os problemas carcerários. Os erros

continuam a acontecer. No entanto, embora ainda ocorram com frequência, não podemos negar que houve uma melhora significativa da qualidade de vida dos detentos (Greco, 2015, p. 240).

Diante disso, observa-se que o pressuposto fundamental para hipótese de privatização vincula-se ao princípio da humanidade, que, por sua vez, atrela-se aos valores morais e sociais, os quais são asseverados pelas comissões e declarações interamericanas dos direitos.

4. DADOS DA SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL

Dentro do enredo carcerário atual, a razoabilidade e a proporcionalidade da pena sucumbem às adversidades do sistema, de modo que as expectativas de condicionar os detentos ao contexto social está aquém da degradação moral, psicológica e social do encarcerado.

Dados da situação carcerária atual segundo a escritora Juliana Borges,

Levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), divulgado em fevereiro de 2020, mostrou que nossa população prisional é composta de 773 151 pessoas. A prisão provisória tem sido aplicada de modo abusivo: 34,7% dos presos ainda não foram sentenciados.

[...]

Ocupamos a posição 26 entre os países com maior proporção de pessoas presas a cada 100 mil habitantes, em uma lista com mais 221 países: são 335 presos para cada 100 mil.

[...]

Entre a população prisional, 51% não possuem o ensino fundamental completo. Contudo, apenas 16,5% têm garantido o direito a atividade educacional e só 19,2% desempenham alguma atividade laboral. Além disso, 55% da população prisional é composta de jovens de dezoito a 29 anos — no conjunto da população, esse grupo corresponde a apenas 21,5% (Borges, 2020, p. [n.p.]).

Figura 01 – Superlotação dos presídios brasileiros



Fonte: BdF (2017)

A superlotação já foi pauta de discussão do Supremo Tribunal Federal (STF) enquanto “estado de coisas inconstitucional”, julgada cautelarmente na ADPF 347, em 2015, considerando as condições de violação de direitos humanos a que os custodiados estão submetidos. Quase uma década após essa manifestação do Judiciário, ainda há 230.578 pessoas privadas de liberdade a mais do que o sistema comporta – em última instância, estamos falando que o sistema opera quase com 50% além do que ele em si mesmo consegue suprir, tendo 1,4 presos por vaga disponível.

[...] Persistem, portanto, as condições de superlotação e insalubridade. A integridade física e moral das pessoas em privação de liberdade é banalizada. Vai se assentando uma “cultura do encarceramento”, com a sobre-representação negra naturalizada. Na medida em que o Estado se mantém inerte, legaliza a desigualdade e corrobora as irradiações do racismo estrutural (Anuário Brasileiro De Segurança Pública, 2023, p. 309).

Desta forma, observa-se que a adoção de teorias simplesmente retribucionistas como forma de fundamentar a retribuição ao delito cometido, não tem sido o caminho mais inteligente a ser seguido para a recuperação dos presidiários. Isso não resolveria o problema de descongestionamento carcerário, o qual permanece mascarados, silenciando e mantendo negativa jurisdicional e cada vez mais marginalizando detentos (Borges, 2020).

Vejamos também as críticas que um dos maiores expoentes sobre o sistema prisional Rogério Greco diz,

O sistema penitenciário ressen-te-se da falta de classificação dos presos que nele ingressam, misturando delinquentes contumazes, muitas vezes pertencentes a grupos criminosos organizados, com condenados primários, que praticaram infrações penais de pequena importância. Essa mistura faz com que aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a delinquir, ou mesmo que seja iniciado na prática de infrações penais graves, por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período (Rogério Greco, 2015, p. 229).

Assim, observa-se que os impasses da composição carcerária estão muito além uma superlotação, devendo, portanto, dos poderes legiferante uma análise pormenorizada da situação atual do complexo prisionais, com propostas de progressos, dentre elas a hipótese da privatização.

5. PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO

Empreender privatização ao setor de reclusão não será tarefa simples, pois dependera de mútuo esforço para a modificação e execução desse processo.

Assim, relata o autor Mariel Muraro que,

Não é tarefa fácil empreender soluções para a melhoria do cárcere, mas, em algum momento, será preciso iniciar o **processo de modificação** dessa realidade, o que dependerá do esforço conjunto de todas as esferas e atores envolvidos na execução da pena e na condução do encarceramento (Muraro, 2017, p. 22, grifo nosso).

De acordo com Rogério Greco (2015), a proposição desse processo iniciou-se ainda no século XIX, por Jeremy Bentham, e se desenvolve até os dias atuais, com intensas polêmicas e controvérsias.

O enfoque desse debate assume elevada postura quando se trata de quem serão os garantidores, e como funcionarão o sistema de privatização.

Não é mais que a entrega de um recinto penitenciário nas mãos de um particular ou empresa privada, para que esta assuma, de forma total ou parcial, a construção, direção, gerência, administração, prestação de serviços de saúde, alimentação, educação, recreação, assim como o sistema de segurança e assistência jurídica e social; devendo o Estado entregar-lhes os presos, pagando-lhes uma cota diária ou mensal por eles (Greco, 2015, p. 232, *apud* Velásquez 2007).

Assim, insta frisar que os processo de elaboração e planejamento de reformas das políticas penais devem ser ponderados sob os aspectos da viabilidade e conjecturas Estatais, de modo que tal implementação possa trazer benefícios, e dirimir a crise do atual sistema de segregação penal, que se encontra em declínio.

6. PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

No cenário brasileiro, cogita-se a possibilidade/viabilidade de mudanças na política carcerária como forma de minorar o desdém penal. Alguns doutrinadores conjuram o entendimento de que uma das medidas alternativas ao aglomerado e aviltado regime seria a privatização.

Vejamos o que diz o autor da obra “Privatização das prisões” João Marcello de Araujo Junior,

Estando o nosso sistema carcerário em uma situação caótica, várias alternativas vêm sendo propostas. Uma das mais recentes e controvertidas é a ideia de privatização. Faz-se mister determinar o que compreendemos por privatização. A privatização é a entrega ao particular de encargo público, que o explorará economicamente (Araujo Junior, 1995, p. 24).

A concepção de privatizar o sistema progressivo urge de um consectário lógico de justiça restaurativa a qual busca um novo paradigma de cumprimento da pena, com foco na recuperação do detento (Muraro, 2017).

A teoria da privatização do sistema de justiça penal despertou os prós e os contras a essa proposição. “Luiz Flávio Borges”, um jurista brasileiro, articula que a má administração dos presídios o levou ao caos vigente, e ainda alude que a solução para este conflito seria a privatização (Nunes, *et al.*, 2005).

No entanto, há também os defensores de que esta política não prospera no Brasil, pois as tentativas pretéritas de privatização, como as que ocorreram no estado de São Paulo, fracassaram por completo. Observou-se que as empresa só visavam lucros e não se comprometiam com finalidade de recuperar os presos (Nunes, *et al.*, 2005).

Segundo o doutrinador “Rogério Greco”, o pressuposto teleológico de privatização seria a reinserção social,

A finalidade será fazer com que a pena seja cumprida de forma digna por aquele que se viu privado do seu direito de liberdade. Com a privatização não se poderá estimular o aumento das prisões, mas sim uma melhor estruturação para o seu cumprimento, visando, sempre, à reinserção do egresso no convívio social (Greco, 2015, p. 348).

Desta forma, observa-se que os contornos que circundam essa teoria ainda passam pelo crivo da exequibilidade, visto que há contrassenso em relação a sua interposição. Porém, o que se pondera sobre essas argumentações seria se essas mudanças de gestão trariam benesses aos detentos? Se a resposta for sim, à luz dos direitos fundamentais constituídos, então essa implementação privada seria o meio mais plausível para destituir a descensão prisional. Por outro lado, se a resposta for não, o panorama legislativo deve analisar novas políticas criminais a serem perpetradas.

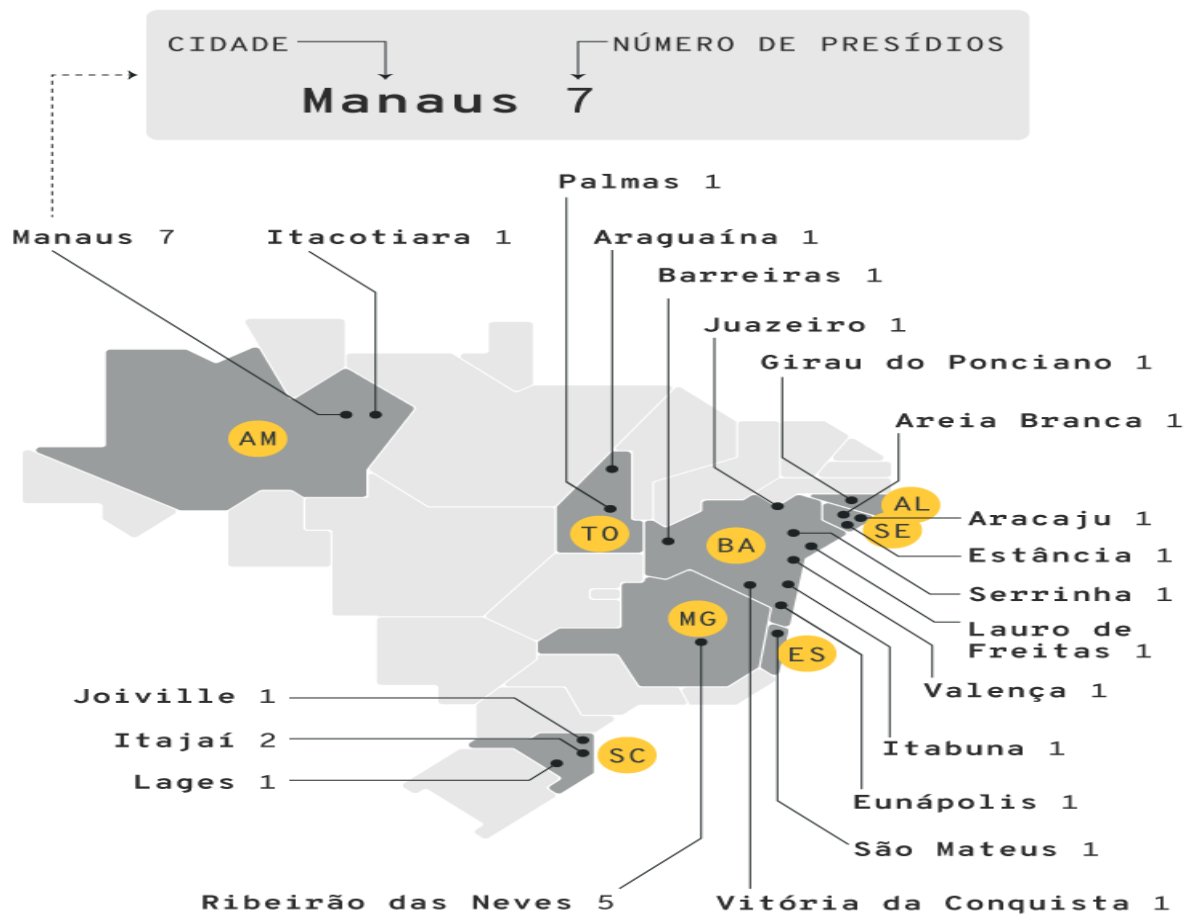
6.1 Demonstração Gráfica da Privatização Penal Brasileira

Embora no Brasil a ideia de privatização das prisões não seja pacífica, vários estados já adotando esse sistema,

A gestão privada de presídios ainda está engatinhando no país, mas tem sido mencionada por governadores como alternativa para enfrentar o caos do sistema penitenciário. A **Gazeta do Povo** preparou um **mapeamento inédito** que mostra onde estão as unidades privadas (Brembatti e Fontes, 2019, p. [n.p.]).

Katia Brembatti e Giulia Fontes, (2019) afirmam que, “21 cidades no Brasil têm prisões geridas pela iniciativa privada. São 32 unidades em oito estados brasileiros”.

Figura 02 - Autoras: Katia Brembatti e Giulia Fontes Publicado em: 14 jun, 2019



6.2. Viabilidade da Privatização dos Presídios no Brasil

O arcabouço para a privatização reside em oportunizar ao delinquente a reavaliação de seus comportamentos, incumbindo ao setor privado reformá-lo em seu caráter moral, educacional e intelectual e laboral.

[...] fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (Foucault, 2014, p. 81).

Os debates acerca da viabilidade da privatização perduram há décadas, alguns juristas esboçam uma visa periférica sobre a tema, vejamos o que diz Alvino Augusto de Sá,

[...] a viabilidade da privatização de presídios chegou ao Brasil ancorado na experiência estrangeira e na ortodoxia ideológica neoliberal, porém, conforme alerta Laurindo Dias Minhoto, antes de reduzir o projeto privatizante brasileiro à mera cópia do estrangeiro, deve-se verificar de que maneira o contexto periférico se articula ao central, pois, ao operarem em estruturas sociais diferentes, instituições jurídicas similares ganham uma dinâmica de funcionamento diferenciada (Sá, 2011, p. [n.p.])

Desta forma, sob ótica dos aludidos autores que versem sobre a efetividade da privatização, podemos discorrer que a esse pode não ser o único meio alternativo a resolução dos conflitos prisionais. No entanto, alguns juristas, doutrinadores e professores apontam ser métodos, mais eficaz para amenizar desídia institucional.

6.3 Implicações Positivas da Privatização dos Presídios no Brasil

De acordo com o professor Rogério Greco (2015), existe um rol extenso de argumentos favoráveis à privatização do sistema prisional. Trazendo um elenco elaborado por Edmundo Oliveira, que aponta alguns dos mais importantes argumentos, a saber:

A empresa privada dispõe de maior habilidade para administrar, porque está liberada da morosa e complicada burocracia do setor público

[...]

A empresa privada oferece estímulos funcionais e melhores condições de trabalho aos seus empregados;

[...]

A instituição privada garante o trabalho remunerado ao preso, sem a contaminação da ociosidade;

[...]

A empresa privada abre a possibilidade concreta para a absorção do condenado no mercado de trabalho, após o cumprimento da pena;

[...]

Os dirigentes da iniciativa privada têm maior interesse em otimizar os serviços reduzindo as despesas desnecessárias, não gastando demasiadamente, porque os prejuízos financeiros lhes afetam diretamente;

[...]

Os dirigentes penitenciários do setor público, vez por outra, estão envolvidos em escândalos de corrupção;

[...]

Por que combater, a priori, o gerenciamento e a administração de uma prisão por empresa particular, se o Estado estará sempre vigilante, fiscalizando diariamente a execução, para evitar desvios no cumprimento das obrigações contratuais.

[...]

É verdade que o lucro faz parte da resposta, do planejamento do custo-benefício, mas em se tratando de regime penitenciário, esse lucro será também do preso, que ganhará dinheiro pela sua produção, ajudará sua

família e retornará à sociedade devidamente adaptado à terapêutica ocupacional;

[...]

A empresa privada terá interesse em mostrar zelo e eficiência, porque, investindo no sistema, precisa garantir a credibilidade pública e o direito à renovação do contrato;

[...]

O respeito aos direitos humanos na prisão será observado pelo próprio Advogado do preso, que inclusive pode processar a empresa privada pedindo indenização por violação de princípios ditados na Constituição, na Sentença de Condenação ou no Contrato de Adesão com o Estado" (Greco, 2015, p. 239).

Assim, contempla-se que o *quantum* da pena, quando relacionado à privatização, tem o vetor modular o delinquente para o contexto social, através de medidas geridas por empresa privadas, mas fiscalizadas pelo setor público.

6.4 Implicações Negativas da Privatização dos Presídios no Brasil

Dentre as implicações a serem consideradas na ênfase da privatização do sistema progressivo reformador, percebe-se que nem tudo são flores. Por ora, já enfatizamos que há muitas controvérsias e críticas a respeito do real funcionamento e se isso poderia gerar enriquecimentos ilícitos de empresas e pouca preocupação desses setores em recuperar o apenado.

Para corroborar com esse entendimento, podemos aprazar que na obra, "privatização das prisões", coordenada por João Marcelo de Araujo, a qual relata alguns problemas aos aspectos da privatização, dentre elas a exploração do trabalho dos presos. Pois, este autor afirma que, além de ser ilegal, também seria antiético, e ainda alega que desvalorizaria a mão-de-obra quando forem postos em liberdade, ferindo assim o princípio da igualdade (Araujo Junior, 1995).

"Vale ressaltar que o trabalho para o preso é vital para a sua reinserção social, o que se contesta é o trabalho do preso como móvel do lucro de particulares". (Araujo Junior, 1995, p. 92).

As polêmicas não param por aí. Na obra "Brasil Privatizado II", embora se trata de privatização de modo genérico, o exemplar deixa claro que muitos dos processos de privatização não passaram de meros pretextos para a concretização de desvios de valores da nação brasileira (Aloysio, 2003).

Assim, ultimamos, certificando que o negacionismo à privatização também deve ser levada em consideração, pois em alguns embates contestantes a esse sistema são fundadas em tentativas pretéritas as quais não deram certo. Contudo, nada impede uma reanálise das falhas e, assim, novas proposições de modificações.

6.5 Benefícios da Privatização dos Presídios para Ressocialização dos Detentos

Como já visto, os estudos apontam que somente a aplicação da pena como retribuição ao mal causado não tem sido suficiente/eficiente o bastante para resolver o caos do atual sistema penal.

Isso pode ser visto também dentro da concepção mais filosófica do espírito da aplicabilidade normativa moderada das penas abordada por “Cesare Beccaria”.

[...] o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já foi cometido. Como pode um corpo político, que, longe de se entregar às paixões, deve ocupar-se exclusivamente em pôr um freio nos particulares, exercer crueldades inúteis e empregar o instrumento do furor, do fanatismo e da cobardia dos tiranos? Poderão os gritos de um infeliz nos tormentos retirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já cometida? Não. Os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime (Beccaria, 2011, p. [n.p.]).

Assim, subtende-se que o pensamento que se deve ter em relação à ideia de privatização é a tentativa de ressocialização dos condenados, de modo que possa a voltar a usufruir de seus *status* de cidadão e agregar valores morais na sociedade.

6.6 Estatísticas dos Custos do Sistema Prisional Público e Privado

Sabe-se que o setor penitenciário tem um elevado custo para manutenção dos presos, por isso que se busca a privatização com um meio de menor custo e maior eficiência,

A ideia de que a gestão privada é mais eficiente é trazida à tona sempre que um serviço público prestado pelo Estado está em crise. Não se tratam dos sintomas, nem se buscam as causas do problema, elege-se a privatização como uma fórmula incontestável de solução do problema, ao passo que o debate sobre os aspectos mais profundos em torno do tema fica relegado para um outro momento, que não se sabe quando e se, de fato, irá chegar (Santos, 2016, p. [n.p.]).

desta forma, demonstraremos no gráfico abaixo os valores médios estimado de cada setor prisional.

	Setor Público	Setor Público Federal	Setor Privado
Custo médio mensal de um preso	R\$1.819,00	R\$ 4.116,00	R\$ 4.006, 77

Fonte: CNN Brasil. (2024)

7. APLICABILIDADE NORMATIVAS CONSTITUCIONAIS AOS SISTEMAS PENAL

Levando-se em consideração a teoria da tipicidade conglobante de “Eugenio Raúl Zaffaroni”, em que aplicação penal não pode ser um ato isolado, ou seja, apenas a obrigatoriedade de pagar o mal causado, devendo, portanto, a aplicabilidade penal ser harmonizada aos elementos constitucionais, e infraconstitucionais.

7.1 Garantia dos Direitos Fundamentais da Dignidade da População Carcerária

Sob o ponto de vista jurisprudencial, o ser humano não pode ser levado ao “estado de coisa”. Esse tema já foi pauta de discussão do STF (Supremo Tribunal Federal), que, em sede de ADPF, afirmou que a não observância aos direitos fundamentais ocasiona desrespeito à dignidade humana.

Vejamos os fundamentos da decisão dada pelo STF ao ADPF 547,

No sistema prisional brasileiro, há uma situação de violação em massa de direitos fundamentais dos presos, a exemplo dos direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Esse cenário está em desacordo com as normas previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, III, e art. 5º, incs. XLVII, XLVIII e XLIX), nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte e nas demais leis aplicáveis ao tema (entre elas, a Lei de Execução Penal).

Essas normas autorizam que o Estado limite a liberdade do condenado, mas não permitem que outros direitos sejam desrespeitados. As condições de cumprimento de pena estão expressamente reguladas pelas normas citadas. O seu cumprimento não é uma questão política, mas uma questão jurídica, a ser assegurada pelo STF. Como se trata de um problema estrutural, que

decorre de diversas causas e exige um conjunto de medidas para sua superação, a solução da questão do sistema prisional deve passar pela elaboração de plano nacional e de planos locais, com a participação de diversas autoridades e entidades da sociedade (Brasil STF, 2023 p.1-2).

Haja vista esse entendimento, o STF deixou evidente que os direitos fundamentais, independente do ato ilegal cometido, devem ser respeitados.

7.2 Garantia dos Direitos Humanos dos Presos

O processo evolutivo penitenciário deve ser analisado sob ponto de vista formal e humanitário, não basta aplicação da lei, deve também resguardar os valores humanos.

A prisão, em momento anterior, desempenhava, única e exclusivamente, a função de retenção e de custódia, sendo, por esta razão, provisória a estada dos acusados no cárcere. Esta circunstância, aliada ao evidente descaso com a dignidade do ser humano e à crueldade das sanções penais impostas, justificava a ausência de um debate em torno das condições do cárcere e de sua administração (Sá, 2011 p. [n.p.]).

Para garantir a prevalência dos direitos humanos dos presos, o Brasil já recebeu a “caravana dos direitos humanos: dignidade nos presídios brasileiros”, vejamos a seguir,

A Caravana dos Direitos Humanos, fez uma série de visitas pelos estados brasileiros para acompanhar a situação da população carcerária. Dentre os critérios para as visitas estão unidades prisionais que foram objeto de determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). (Caeiro, 2024).

As medidas requeridas pela Corte IDH visam proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade das pessoas privadas de liberdade e de qualquer pessoa que se encontre nos estabelecimentos prisionais, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes (Caeiro, 2024).

Dentre as principais violações de direitos encontradas estão a superlotação, condições precárias de higiene e saúde, falta de água potável, casos de tortura, maus-tratos e violência, e dificuldade de acesso a serviços básicos como educação, saúde e assistência jurídica.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das dinâmicas teóricas estudadas, fulcrada na ideia de privatização do sistema prisional brasileiro, consolidamos que, embora existam aspirações contrárias a essas convicções, existem embasamentos consolidados de que a implementação desse sistema tem sido eficaz em diversas esferas da federação.

Em um aspecto mais aprofundado, sintetizamos que existe viabilidade para a privatização do sistema penal, a qual está ancorada na finalidade de ressocialização dentro da égide deontológica do estado e dos particulares para com as políticas de encarceramento.

Frente a esse deslinde temático, pode-se verificar que a tese em debate não é algo isolado, no entanto, carece de estudos de política de encarceramento, devendo passar pelo crivo viabilidade e eficiência, para que assim sua propositura não agrave a situação do desleixo das condições penais.

Na mesma senda, corroborando com o argumento de salvaguardar a dignidade da população carcerária, o que se deve buscar neste cenário é a reestruturação do apenado ao convívio social, para que isso aconteça faz-se necessário políticas públicas de gestão e diretrizes com as empresas privadas interessadas e gerenciar o processo.

Assim sendo, ante a gradativa deterioração penal, a expectativa é que seja instituída cada vez mais a agregação desse regime de privatização, e que estes atuem com a finalidade de ressocializar, promovendo assim a real justiça penal e respeitando os valores humanos, independentemente de seu status de presidiário.

10. REFERÊNCIAS

ARAUJO JUNIOR, João Marcello de *et al.* **Privatização das prisões**: Revista dos Tribunais, 1995. 119 p. ISBN 85-203-1273-X.

ALOYSIO, Biondi. **O Brasil privatizado II**: o assalto das privatizações continua. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. ISBN 85-86469-38-6. ebook.

CNN BRASIL. Gasto do governo com penitenciárias federais em 2023 foi o maior dos últimos 4 anos. **CNN Brasil**, 1 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/gasto-do-governo-com->

penitenciarias-federais-em-2023-foi-o-maior-dos-ultimos-4-anos/. Acesso em: 1 jun. 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Saraiva de bolso, 2011. ISBN 9788520928684. ebook.

BdF. **Direitos Humanos**: Superlotação dos presídios facilita proliferação de doenças. 15 ago. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/08/15/superlotacao-dos-presidios-facilita-proliferacao-de-doencas-afirma-medica>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BREMBATTI, Katia; FONTES, Giulia. **Presídios privados no Brasil**. 14 jun. 2019. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/?comp=whatsapp>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN 854720625600.

BORGES, Juliana. **Prisões**: Espelhos de nós. São Paulo: Todavia, 2020. 56 p. ISBN 978-65-5692-032-0.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. Brasília/DF, 4 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 22 mar. 2024.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018. ISBN 978-85-7432-150-9.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. ISBN 978-85-326-0508-5.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 21 mar. 2024.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas. Niterói, RJ: Impetus Ltda, 2015. 384 p. ISBN 978-85-7626-809-3. ebook.

MAIA, Clarissa Nunes *et al.* **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Recco LTDA, 2012. ISBN 978-85-8122-154-0. ebook.

MAIA, Clarissa Nunes. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. 318 p. ISBN 978-85-694-7423-4. ebook.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2001. ISBN 85-224-0582-4. ebook.

MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. Curitiba: Intersaberes, 2017. ISBN 978-85-5972-358-8. Ebook

CAEIRO, Nathália. **Caravana dos Direitos Humanos: dignidade nos presídios brasileiros**. 23 jan. 2024. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/caravana-dos-direitos-humanos-dignidade-nos-pres%C3%ADdios-gj2vf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

NUNES, Adeildo *et al.* **A Realidade das Prisões Brasileiras**: Nossa livraria, 2005. 471 p. ISBN 85-88144-53-0. ebook.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia no Brasil**: história e aplicações clínicas e sociológicas: Elsevier, 2011. 330 p. ISBN 8535243704.

SHARP, Gene. **Da ditadura à Democracia**: Livros de macacos, 1994. 95 p. ebook.

SANTOS, Isabela Santana dos. Os custos do sistema prisional brasileiro: uma análise acerca dos custos do direito de punir do estado e da garantia dos direitos individuais dos presos. **Revista Âmbito Jurídico**, 01 jul. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-custos-do-sistema-prisional-brasileiro-uma-analise-acerca-dos-custos-do-direito-de-punir-do-estado-e-da-garantia-dos-direitos-individuais-dos-presos/>. Acesso em: 31 maio 2024.

VIANA, Josi. **Sistemas Penitenciários**: Breve consideração sobre a evolução histórica dos sistemas penitenciários. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistemas-penitenciarios/720607142>. Acesso em: 25 jan. 2024.